

sua categoria, pelo menos, três anos de bom serviço, podem concorrer ao lugar de primeiro oficial ou primeiro contador, respectivamente.

§ 2.º Os concursos são válidos durante um período de três anos.

Art. 5.º Os lugares de chefes de secção nos organismos a que este decreto se refere continuam a ser preenchidos nos termos das respectivas organizações, tendo em conta a equivalência entre as categorias agora estabelecidas e as anteriores.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 23:455

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências especificadas na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, são substituídos pelos seguintes:

Cartas — até 20 gramas	1\$65
Cartas — por cada 20 gramas ou fracção, além dos primeiros 20 gramas	1\$00
Bilhetes postais simples	1\$00
Bilhetes postais de resposta paga	2\$00
Manuscritos — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Manuscritos — porte mínimo	1\$65
Impressos — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Impressões em relevo para uso dos cegos — por cada 1:000 gramas ou fracção	\$35
Amostras — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Amostras — porte mínimo	\$65
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo) — por cada 50 gramas ou fracção	1\$30

Caixas com valor declarado (além do prémio de registo) — porte mínimo	6\$50
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	1\$65
Avisos de recepção pedidos posteriormente	3\$25

Art. 2.º O prémio fixo de registo a que se refere a alínea b), 1), do artigo 3.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$30

Art. 3.º A taxa de próprio pago a que se refere a alínea b), 1), do artigo 5.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 4.º A taxa de embolso das correspondências a que se refere o n.º 2.º da alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 2\$60 e mais 1/2 por cento da importância do embolso.

Art. 5.º A taxa do pedido de informação a que se refere a alínea b), 1), do artigo 7.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 6.º O prémio de seguro por declaração de valor a que se refere a alínea b), 1), do artigo 8.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 7.º Os pedidos de restituição de correspondências, modificação de endereço ou anulação total ou parcial das importâncias dos embolsos a que se refere a alínea b), 1), do artigo 9.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, serão de 2\$95

Art. 8.º A taxa a cobrar dos destinatários por cada objecto de correspondência, qualquer que seja a sua origem, que tenha de pagar direitos aduaneiros, a que se refere a alínea 1) do artigo 10.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 9.º Os bilhetes de identidade a que se refere a alínea 1) do artigo 11.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 6\$50

Art. 10.º Os cupões-resposta a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, serão de 3\$25

Art. 11.º O prémio no serviço de cobranças a que se refere a alínea b), 1), do artigo 13.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$65

Art. 12.º A taxa de apresentação a que se refere a alínea b), 1), do § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$65

Art. 13.º A taxa mínima a que se refere a alínea b), 1), do artigo 14.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de \$65

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.